



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/357 (DJ)

Queixa de Paulo Lencastre Leitão por denegação do direito de
acesso ao Grande Prémio de Portugal de F1, realizado no
Autódromo Internacional do Algarve

Lisboa
24 de novembro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/357 (DJ)

Assunto: Queixa de Paulo Lencastre Leitão por denegação do direito de acesso ao Grande Prémio de Portugal de F1, realizado no Autódromo Internacional do Algarve

I. Queixa

1. Em 12 de outubro de 2020 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social uma queixa subscrita por Paulo Lencastre Leitão, na qualidade de Diretor da Centro TV, contra o Autódromo Internacional do Algarve e a organização do Grande Prémio de Portugal de Fórmula 1, por violação do direito de acesso para cobertura do evento “Grande Prémio de Portugal de F1”, que se realizou nos dias 24 e 25 de outubro de 2020.

2. Alega o Queixoso que tendo solicitado a credenciação de dois jornalistas junto do organizador da prova, foi informado pelo Gabinete de Comunicação do Autódromo que «[i]nfelizmente, dada a situação pandémica actual, a F1 não está a autorizar a presença de jornalistas/fotógrafos nas suas provas. Apenas serão permitidos alguns acreditados permanentes, com presença em todas as rondas do campeonato».

3. Face a tal inviabilização, veio o Queixoso requerer junto da ERC o «cabal cumprimento da Lei».

II. Posição do Denunciado

4. Atentas as atribuições e competências da ERC, designadamente as constantes nas alíneas a) e d) do artigo 8.º e nas alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos¹, a 20 de outubro de 2020, procedeu esta Entidade Reguladora ao envio de notificações dirigidas à Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting e à Direção do Autódromo Internacional

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

do Algarve, alertando para o disposto nos artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro (Estatuto do Jornalista)², quanto ao exercício do direito de acesso dos jornalistas, e, dado entender-se que o critério invocado não tinha respaldo legal, para a necessidade de cumprimento das regras do direito de acesso nos termos legalmente estatuídos.

5. O Presidente da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting informou que deu nota do ofício da ERC aos responsáveis do AIA Motor Clube e da PARKALGAR, «organizadores do evento», acrescentando que «os direitos de imagem e de organização do evento não são pertencentes a esta Federação, mas sim da promotora da Fórmula 1».

6. Acrescentou que solicitaram «à entidade organizadora documento que demonstre as exigências do promotor para a credenciação dos MEDIA», o qual não havia sido, à data da resposta, disponibilizado. Todavia, esclareceu que no *site* da FIA, eram anunciadas limitações aos acessos, havendo referência expressa «à limitação de acesso às conferências de imprensa virtuais apenas para os jornalistas credenciados permanentes [...]». Em aditamento, informou que «no âmbito da FIA, só os jornalistas credenciados permanentemente pela Organização da Fórmula 1 podem marcar presença nas provas desta competição».

7. Por missiva de 9 de novembro de 2020, a PARKALGAR, Parques Tecnológicos e Desportivos, S.A., veio sustentar que:

- a. O evento em causa foi organizado «conjuntamente pela Formula One World Championship Limited (adiante “F1”) e pela PARKALGAR, Parques Tecnológicos e Desportivos, S.A. (adiante “PARKALGAR”)», não tendo nenhuma destas entidades sido contactadas pela ERC para pronúncia;
- b. Sustenta que «[a] acreditação dos jornalistas é feita sob diretrizes da organização mundial das provas de Fórmula 1 e obedece sempre à prévia concordância da mesma na prossecução das referidas acreditações»;

² Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

- c. «Acresce ao referido que a existência de uma pandemia, com regras sanitárias bem definidas, suscitou um ainda maior constrangimento na atribuição de creditações, uma vez que o distanciamento social obrigatório na sala destinada aos Senhores Jornalistas, onde os mesmos tinham de exercer as suas funções, reduziu e muito o número de lugares disponíveis».
- d. Alega que «[o] critério estabelecido para atribuição de creditações, face às limitações existentes, foi o de privilegiar os Senhores Jornalistas que acompanham as provas a nível mundial e os da especialidade, nacionais, e outros profissionais de órgãos nacionais. Este critério não traduz qualquer discriminação, uma vez que é a própria lei que o impõe – cf. artigo 10.º, n.º 3, da Lei n.º 1/99»;
- e. Refere, ainda, que «[s]em prejuízo do exposto, o Gabinete de Comunicação do AIA (Autódromo Internacional do Algarve) deu todo o apoio e informação aos profissionais não acreditados e houve sempre alguém disponível para todos e quaisquer esclarecimentos requeridos pelos Senhores Jornalistas»;
- f. Por último, esclarece que «o Senhor Jornalista Paulo Leitão não alegou atuar para órgão de comunicação social de âmbito mundial, nacional ou de âmbito local do concelho onde se realiza o evento. Outrossim, alegou exercer a sua profissão num órgão de comunicação social que, tanto quanto nos foi dado a perceber e o Senhor Jornalista Paulo Leitão não cuidou de contrariar, tem sede em Oliveira do Hospital. Ora, tendo a organização da prova limitado a creditação a vários órgãos de comunicação de âmbito mundial, nacional e até local do concelho de Portimão, seria- isso sim, discriminatório acreditar o Senhor Jornalista Paulo Leitão e a respetiva equipa (...)».

III. **Análise e Fundamentação**

8. O Conselho Regulador da ERC é competente ao abrigo das alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 39.º da CRP³, da alínea a) do artigo 8.º e alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC.

9. Importa, antes de mais, sublinhar que no leque de competências cometidas à ERC cabe-lhe «[a]rbitrar e resolver litígios que surjam no âmbito das actividades de comunicação social, nos termos definidos pela Lei, (...) e as situações de desacordo sobre o direito de acesso a locais públicos» (cfr. artigo 24.º, n.º 3, alínea f), dos Estatutos da ERC, e artigo 10.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista). Todavia, o ora Queixoso não acionou o mecanismo de arbitragem, sendo que, atenta a data de entrada da queixa, mesmo que o tivesse feito, ficaria prejudicada a oportunidade de uma pronúncia em tempo útil por parte da ERC, uma vez que o evento se realizou a 24 de outubro.

10. O direito de acesso dos jornalistas e o respetivo exercício encontram-se garantidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, disposições que emanam do n.º 1 do artigo 37.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa, tendo o seu enquadramento no conjunto dos direitos, liberdades e garantias consagrados nesse texto fundamental.

11. O n.º 3 do artigo 9.º do Estatuto do Jornalista prevê a admissibilidade de imposição de limitações ao direito de acesso quando se trate de espetáculos ou outros eventos com entradas pagas em que o afluxo previsível de espetadores justifique o estabelecimento de sistemas de credenciação de jornalistas por órgãos de comunicação social.

12. No que respeita à questão formal suscitada pelo Denunciado, desde logo não poderá deixar de se estranhar que tendo a ERC notificado a Direção do Autódromo Internacional do Algarve (doravante, AIA) e constando a resposta da PARKALGAR de papel timbrado desse

³ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

mesmo AIA, o exponente reclame da falta de notificação, ou tão pouco que seja expectável que a ERC notifique entidades que não são claramente identificadas no início do procedimento nem esta entidade é obrigada a conhecê-las.

13. Efetivamente os ofícios da ERC foram dirigidos às duas entidades referenciadas no *site* do AIA e a resposta dada ao Queixoso provinha do Gabinete de Comunicação desse mesmo AIA. Assim, só eventualmente na sequência de informações prestadas pelos identificados no procedimento é que a ERC poderia promover tais notificações, o que só não aconteceu no caso concreto porque a ERC só apurou que a organização do evento estava a cargo da Parkalgar após a resposta dada pela Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, que pouco antecedeu a comunicação enviada pela Parkalgar à ERC, sendo, por conseguinte, inútil a realização de uma qualquer outra diligência.

14. No que à matéria da queixa diz respeito, atento o disposto nos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista e tendo em atenção a natureza do evento, poder-se-á afirmar que ter-se-ia por previsível que o afluxo de espectadores poderia justificar o estabelecimento de um sistema de credenciação, tendo-se por aceitável que a empresa promotora do evento impusesse condicionamentos no acesso por parte dos jornalistas.

15. Não se poderá esquecer que estamos perante o confronto de dois direitos dignos de respeito, impondo-se a sua conciliação, nomeadamente o direito dos organizadores dos eventos, enquanto exercício e manifestação da liberdade profissional e de iniciativa empresarial e económica (cfr. artigos 47.º, n.º 1, e 61.º da CRP) e o direito de acesso dos jornalistas às fontes de informação (cfr. artigo 38.º, n.º 1, alínea b), da CRP). Este último deve respeitar certos limites, tais como a proteção do direito ao espetáculo, bem como de outros direitos e interesses legítimos dos organizadores dos eventos, na medida do estritamente necessário para acautelar os interesses que pretende tutelar. Ambos os direitos em confronto constituem limites um do outro.

16. Nesta medida e tendo-se, conforme referido, por aceitável a imposição, no caso concreto, de um sistema de credenciação, importa avaliar se o sistema e critérios de credenciação definidos pelo organizador do evento garantiam condições de igualdade e respeitavam o disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista.

17. Sustenta o Denunciado que o sistema de credenciação obedeceu a «diretrizes da organização mundial das provas de Fórmula 1».

18. Recorda-se que, no direito português, a disciplina do direito de acesso à informação para fins de cobertura informativa encontra-se genericamente fixado nos preceitos melhor identificados supra, explicitando o regime jurídico aí plasmado, os pressupostos e condições em que pode haver lugar a sistemas de credenciação e critérios aos quais se encontra sujeito.

19. Sendo o evento em causa realizado em território nacional, o mesmo está inequivocamente sujeito aos ditames da lei nacional, incluindo em matéria de pedidos de acreditação relativos à cobertura informativa do mesmo.

20. Pelo que e sendo a lei portuguesa soberana na questão em apreço, não podem os seus normativos ceder perante quaisquer constrangimentos emanados de entidades ou organizações terceiras com as quais o organizador do evento, no caso a Parkalgar, tenha celebrado acordos. Esta entidade é que tem de garantir que os acordos que assina ou aos quais se submete garantem o respeito pela legislação nacional aplicável.

21. Ou seja, a «prévia concordância» a que a Parkalgar aquiesceu não pode ignorar a lei do local onde se realiza o evento, a lei portuguesa.

22. Sustenta o Denunciado que as regras sanitárias impostas pelas autoridades de saúde limitaram o número de lugares disponíveis, pelo que foram “privilegiados”⁴ os «jornalistas que acompanham as provas a nível mundial e os da especialidade, nacionais, e outros profissionais de órgãos nacionais».

23. O “privilegio” conferido aos jornalistas que acompanham as provas a nível mundial, contrariando, desde logo, a prioridade que a lei nacional confere, não é particularmente claro e poderá conduzir a alguma discriminação, nomeadamente porque o facto de acompanhar a prova não esclarece quanto ao tipo e âmbito de órgão de comunicação social em causa, podendo, a título meramente exemplificativo, permitir “privilegiar” um órgão regional alemão em detrimento de um órgão de comunicação social nacional ou local português.

24. Por outro lado, a indeterminação dos “outros profissionais de órgãos de comunicação nacionais” nada esclarece quanto ao critério para a sua seleção: por serem nacionais? Por representarem determinado tipo de órgão de comunicação social (rádio, televisão, imprensa, internet...)? De entre todos os potenciais “outros”, qual o critério para a sua seleção em concreto?

25. Conforme evidenciado no Comunicado do Conselho Regulador de 29 de junho de 2020⁵, «[o] direito de acesso integra o núcleo essencial da liberdade de imprensa (...)» e «[...] insere-se na categoria dos direitos, liberdades e garantias fundamentais cuja restrição apenas pode, se necessária, adequada e proporcional à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, ser efetuada por lei», nomeadamente nos termos do artigo 10.º, n.º 3, do Estatuto do Jornalista.

⁴ Expressão utilizada pelo próprio Denunciado.

⁵ Disponível em

<https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvljtzOjM5OjtzZWpYS9jbGluZ3Mvb2JqZW50b19vZmZsaW5lLzI3OS5wZGYiO3M6NjoidGI0dWxvltzOjUwOjJjb211bmljYWVvLWVnbnNlbGhVXjI3VsYWVrci1zb2JyZS1kaXJlaXRvLWRILSI7fQ==/comunicado-do-conselho-regulador-sobre-direito-de->

26. Assim, e legitimados que estavam, por normativo legal, as restrições decorrentes das regras sanitárias, já o mesmo não se poderá dizer dos critérios de credenciação implementados pela Parkalgar, a coberto de regras da FIA, pois entende-se que não garantem a igualdade que se pretende, com vista a evitar situações de discriminação, pelo que se afigura fundamental instar a entidade organizadora do evento para a necessidade de revisão dos critérios de credenciação dos jornalistas, em provas futuras, visando assegurar o respeito pelos direitos constitucional e legalmente consagrados daqueles profissionais, em particular porque não podem tais direitos ser limitados por diretrizes estabelecidas por entidades terceiras.

27. Alega, ainda, o Denunciado que o ora Queixoso apenas referiu que era jornalista de um órgão de comunicação social, nada esclarecendo quanto ao âmbito geográfico de tal órgão.

28. Ora, o direito de acesso às fontes de informação é um direito dos jornalistas, cuja limitação apenas é admitida em determinadas circunstâncias, conforme já supra se explanou, sendo, por conseguinte, tal limitação uma exceção e não a regra no exercício da profissão, pelo que cabe aos promotores dos eventos que preenchem os requisitos para a exigência de condicionamentos de entrada, garantir que os jornalistas (que manifestem interesse em fazer a cobertura dos mesmos) conhecem dos critérios de credenciação adotados, bem como os termos efetivos da sua aplicação, com vista a assegurar que o acesso daqueles profissionais é feito em condições de igualdade, nos termos previstos na lei.

29. Assim, a questão a colocar é: foram dados a conhecer tais critérios ao jornalista ora Queixoso? Se o âmbito geográfico do órgão de comunicação social representado pelo Queixoso era determinante para a respetiva credenciação, e não foi imediatamente indicado, não deveria o Denunciado questionar?

30. Ora, dos documentos juntos ao processo, pelo Queixoso e pelo Denunciado, não consta qualquer pedido de esclarecimento, apenas uma lacónica recusa informando que só eram permitidos «alguns acreditados permanentes, com presença em todas as rondas do campeonato».

31. É de evidenciar que da informação dada ao Queixoso resulta, desde logo, uma evidente contradição com o alegado nos presentes autos, pois naquela comunicação não é equacionada a hipótese de serem acreditados outros profissionais, que não os já acreditados permanentes, e nos autos, o Denunciado informa não só que foram estabelecidos critérios de credenciação, como o acesso foi concedido a outros órgãos de comunicação social para além dos que acompanham todas as rondas da prova.

32. Afigura-se ainda que a indagação quanto à sede do órgão de comunicação social que o Queixoso representa e que o Denunciado apresenta como um dos fundamentos para recusa de acesso, somente foi efetuada para efeitos da presente queixa e não para determinação, em devido momento, do preenchimento dos requisitos impostos à credenciação.

33. Todavia, não se poderá deixar de referir que, no caso concreto, o Queixoso representa um órgão de comunicação social regional (como tal descrito no próprio estatuto editorial e conforme registo na ERC), predominantemente dirigido à zona centro do país (Aveiro, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria e Viseu), pelo que, ainda que escrupulosamente respeitados os critérios de credenciação legalmente definidos, sempre se diria que o órgão de comunicação social em causa não beneficiaria da prioridade legalmente prevista (cfr. artigo 10.º, n.º 3, do Estatuto do Jornalista).

34. Em conclusão:

- a. Atendendo à previsão do artigo 10.º, n.º 3, do Estatuto do Jornalista somos a concluir que dado entender-se que o evento em causa reunia os requisitos legalmente previstos para o estabelecimento de um sistema de credenciação, ou limite de acesso dos jornalistas, considerando o âmbito geográfico do órgão de comunicação social Queixoso não poderia este beneficiar da prioridade conferida nos termos legais, donde não resulta, porém, que não tivesse direito de acesso caso a totalidade dos lugares a atribuir à comunicação social o permitisse.
- b. Por outro lado, merece censura a conduta da empresa promotora do evento, Parkalgar, não só por se entender que induziu em erro o Queixoso quanto aos fundamentos da recusa, como subsistem indícios de violação do disposto nos artigos 9.º, n.º 4, e 10.º, n.º 3, do Estatuto do Jornalista, por estabelecimento de um sistema de credenciação que não garantia condições de igualdade, como não assegurava a prioridade dos órgãos de âmbito nacional e de âmbito local do concelho onde se realiza o evento.
- c. Acresce que a determinação de critérios de credenciação por imposição de regras provenientes de uma entidade terceira, tem, necessariamente, de salvaguardar o respeito pela Constituição da República Portuguesa e demais legislação aplicável, cabendo aos responsáveis pela organização do evento garantir que assim sucede, o que no caso concreto se afigura não ter acontecido.

IV. Deliberação

Na sequência da queixa que deu entrada na ERC, no dia 12 de outubro de 2020, na qual se alega que foi negada ao órgão de comunicação social Centro TV a acreditação de dois dos seus jornalistas para a cobertura jornalística do evento “Grande Prémio de Portugal de F1”, que se realizou nos dias 24 e 25 de outubro de 2020, no Autódromo Internacional do Algarve, e considerando-se que no evento em causa se teria como aceitável o estabelecimento de condicionamentos de acesso aos jornalistas, nos termos do artigo 9.º, n.º 3, do Estatuto do

Jornalista, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e de competências cometidas à ERC, nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea a), e artigo 24.º n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, delibera:

- i. Reafirmar a relevância dos promotores de espetáculos — que se enquadrem no referido contexto — garantirem aos jornalistas (que manifestem interesse em fazer a cobertura informativa dos mesmos) o conhecimento dos critérios de credenciação a adotar, bem como os termos efetivos da sua aplicação, com vista a garantir o acesso dos jornalistas, em condições de igualdade, de forma a dar cumprimento ao disposto na lei sobre esta matéria;
- ii. Recordar que a violação do direito de acesso dos jornalistas (artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista) pode consubstanciar a prática do crime designado como “Atentado à liberdade de Informação” ao abrigo do artigo 19.º do mesmo diploma legal;
- iii. Remeter aos serviços do Ministério Público a participação em referência e a presente deliberação.

Lisboa, 24 de novembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

500.10.01/2020/279
EDOC/2020/7268



Fátima Resende

João Pedro Figueiredo